

PROJETO DE LEI 4.135/2023¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 4.135/2023 (PL 4.135/2023) institui a Taxa de Financiamento de Longo Prazo – TFLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e do Fundo da Marinha Mercante – FMM e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e revoga dispositivos da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

2. Análise:

Consoante se extrai da justificativa do projeto, a TFLP remunerará os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do FAT, do FMM e dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, além de permitir a repactuação de empréstimos do Tesouro ao citado banco com base na legislação proposta.

Nesse sentido, ao alterar a remuneração a ser recebida pelos fundos (art. 4º do PL 4.135/2023) em razão do repasse de recursos aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento, a proposição reduz a receita sobre repasses para programas de desenvolvimento econômico, percebida pelo FAT, e a advinda do retorno de operações, que beneficia o FMM. Assim, há impacto no orçamento da União, sob a forma de redução de receita, com reflexos sobre o resultado do orçamento corrente e, consequentemente, sobre o cálculo para aferição da observância da regra de ouro (art. 167, inc. III da CF/88).

Ademais, a autorização para repactuação dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, adequando a remuneração de tais operações à TFLP, eleva, uma vez concretizada, o subsídio creditício implícito suportado pela União em tais operações – em decorrência do maior diferencial entre a taxa de juros a receber e a remuneração dos títulos públicos – e, por conseguinte, aumenta os juros nominais líquidos e a dívida líquida do setor público (DLSP).

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à luz do art. 131 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022 (LDO 2023). Contudo, constata-se que o projeto não está instruído com citada estimativa e, estando em desacordo com o dispositivo em comento, é de se concluir que a proposição é inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. A mesma conclusão aplica-se às emendas apresentadas na CFT, por incidirem na mesma falha.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 131 da LDO 2023.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 4.135, de 2023) e as emendas apresentadas na CFT reduzem a receita no âmbito da União e não estão instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro requerida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.